HABEAS CORPUS Nº 530.017 - SP (2019/0257120-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MARCELO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP0274129
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDESLEY DE OLIVEIRA TRINDADE (PRESO)
PACIENTE	:	LUCAS RIBEIRO BONFIM DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALDESLEY DE OLIVEIRA TRINDADE e LUCAS RIBEIRO BONFIM DA SILVA contra decisão de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito liminar no *Writ* n. 2188361-06.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – e-STJ fls. 40-50.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que teve o pedido liminar indeferido pelo relator (e-STJ fls. 71-74).

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar imposta aos pacientes, porquanto não apontados elementos concretos para lhes negar o direito de recorrer em liberdade, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Entende que a quantidade de pena aplicada aos pacientes, a primariedade e o fato de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes haverem sido consideradas favoráveis permitiriam a mitigação para o modo inicial aberto.

Evoca o enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que se estaria diante de flagrante ilegalidade passível de afastar o óbice contido no verbete 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, que os pacientes possam aguardar em liberdade até o julgamento final do recurso de apelação e, no mérito, a concessão da ordem para que seja alterado o modo prisional, além da substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos.

A liminar foi deferida para determinar que os pacientes aguardem o julgamento do mérito da impetração no regime aberto (e-STJ fls. 107-109).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 119-124 e 125-130).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 132-137).

É o relatório.

O pedido não pode prosperar .

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de origem, verifica-se que, em 26/9/2019, sobreveio o julgamento do mérito do *writ* originário, cujo acórdão foi assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A32CF8D-F098-4F7D-A245-1BF482B6AB3B

> *"Habeas corpus" visando a alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade e o direito de recorrer em liberdade. 1. Quanto ao primeiro pleito, o caso é de não conhecimento do "writ", o qual se mostra remédio inadequado à espécie. 2. No tocante ao outro pedido, ao que se depreende do exame dos autos do processo de conhecimento, os pacientes encontram-se em liberdade. Ordem não conhecida quanto ao primeiro pedido e prejudicada no que concerne ao direito de recorrer em liberdade.*

Assim, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário ocasiona a perda do objeto do presente *writ*, visto que se insurge contra a decisão indeferitória da medida liminar pretendida no *habeas corpus* originário, sob os argumentos que expôs, os quais, com o julgamento definitivo, ficaram superados.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARA CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTE WRIT. NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O agravante impugna a decisão monocrática que negou seguimento a este habeas corpus, por prejudicado (perda superveniente do objeto).*
> *2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local. O paciente, com condenação transitada em julgado, almejava a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, com espeque no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, bem como no art. 117, III, da Lei de Execução Penal. Por ser o único responsável por filhas menores, uma delas menor de 12 anos, o pedido liminar foi deferido por esta Relatoria, com superação ao enunciado da súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Julgado o habeas corpus originário, ocasião em que o Tribunal local não enfrentou o mérito mas determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução, esta Relatoria considerou prejudicado o seguimento da presente ordem, pela perda superveniente do objeto. Diante do não enfrentamento do mérito pela instância revisora, tampouco se pode falar na possibilidade da análise, de ofício, dos pedidos iniciais, sob pena de indevida supressão de instâncias.*
> *4. **A superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.***
> *5. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> (AgRg no HC 379.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017, grifou-se.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A32CF8D-F098-4F7D-A245-1BF482B6AB3B

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, **julga-se prejudicado** o presente pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A32CF8D-F098-4F7D-A245-1BF482B6AB3B